

A REVISÃO CRIMINAL E SUA EFICÁCIA FRENTE À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

José Eduardo Barona¹
Diego Alan Schöfer Albrecht²

INTRODUÇÃO

O presente resumo visa a realizar uma análise do instituto da revisão criminal, tema de grande relevância no estudo do processo penal, uma vez que se trata da possibilidade derradeira de um condenado rever sua condenação. O principal objetivo deste trabalho é averiguar de que modo a doutrina jurídica e os tribunais superiores compreendem a problemática existente entre a soberania de decisões do tribunal do júri e o instituto da revisão criminal.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho é de cunho bibliográfico, pautando-se na análise da doutrina jurídica pertinente ao tema estudado. Utilizando-se método de abordagem dedutivo, em conjunto a pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O instituto da revisão criminal encontra sua previsão legal entre os artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal (CPP), sendo que sua aplicação possui como propósito, entre outros, a desconstituição de sentença penal condenatória transitada em julgado e de sentença absolutória imprópria. Destaca-se que, embora esteja contido no Título II do Livro III do Código de Processo Penal, o instituto não pode ser caracterizado como um recurso propriamente dito, mas sim como uma ação, uma vez que não se encontra sujeito a prazo para sua proposição, podendo inclusive ser

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: jbarona2@gmail.com

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: diego@uceff.edu.br

proposto ao juízo após o falecimento do sentenciado, além de inaugurar nova relação processual.³

Ocorre que, no âmbito da doutrina jurídica, não há entendimento pacificado acerca da compatibilidade da revisão criminal frente à soberania dos veredictos do tribunal do júri. Cumpre pontuar que a problemática em questão não versa sobre a possibilidade de ajuizamento da revisão contra decisão proferida pelo conselho de sentença, mas sim o limite do juízo a ser realizado pelo tribunal, uma vez que a soberania dos veredictos instituída pela Constituição Federal é uma garantia do acusado. Por consequência, esta garantia pode ceder diante de norma que objetiva garantir o direito à ampla defesa e liberdade do acusado.⁴

Para determinada parcela da doutrina, quando o tribunal togado compreender como procedente o pedido de revisão criminal, deve submeter o réu a novo júri popular. Este posicionamento não reconhece o tribunal togado como possuir de legitimidade para absolver o réu, uma vez que decisão neste sentido implicaria violação da soberania do júri⁵. Para Nucci, afirmar que a soberania acompanha o tribunal júri apenas até o trânsito em julgado é opor-se à Constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto, assegura tal entendimento⁶.

Para a doutrina majoritária, não se faz necessária a realização de novo júri popular, bastando que o julgador da revisão desconstitua a condenação injusta para absolver ou minorar a condenação⁷. Para Aury Lopes Jr., o tribunal poderá absolver o autor sem a necessidade de novo júri, que somente poderá ocorrer quando o tribunal resolver pela anulação do processo, além do mais, compreende como havendo nenhum óbice para que o tribunal possa alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, sendo que a soberania das decisões do plenário júri deve ceder diante do interesse maior de reformar decisão injusta.⁸

O Supremo Tribunal Federal sustenta em sua jurisprudência o entendimento

³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.s.p

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.1858

⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.s.p

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. s.p

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. s.p

⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.1118

de que não se faz necessária nova sessão do tribunal do júri⁹. Para a suprema corte brasileira, o tribunal de segunda instância dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente quanto o rescisório, uma vez que, como a soberania das decisões proferidas pelo conselho de sentença configura garantia constitucional do réu, não pode esta constituir empecilho a liberdade e inocência do condenado.¹⁰

CONCLUSÃO

Conforme se verifica, o instituto da revisão criminal trata-se da última possibilidade de um condenado rever sua condenação. Porém, o conflito de entendimentos doutrinários sobre a viabilidade da revisão em julgamentos de competência do tribunal do júri e quais as consequências processuais desta revisão provocam a criação de uma margem interpretativa que coloca em risco o direito à liberdade. Todavia, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial, a Constituição Federal, ao preconizar a soberania das decisões proferidas pelo júri como uma garantia do réu, ocasiona que esta não possa ser utilizada como óbice aos direitos daquele sentenciado de modo indevido.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁹ A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredito do Conselho de Sentença: STF, 1ª Turma, HC 70.193/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/09/1993.

¹⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.s.p